



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.508.785 - PE (2015/0001217-0)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : PAULO FERNANDO VIEIRA LOYO
AGRAVANTE : CASSIO VINICIUS BORBA LINS DA SILVA
AGRAVANTE : LAILSON BARBOSA DE AGUIAR
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO CARVALHO - PE022097
RAFAEL FERREIRA CALADO E OUTRO(S) - PE030006
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. INSTITUIÇÃO DE SUBSÍDIO COMO FORMA DE REMUNERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PERCEPÇÃO DE VANTAGENS PESSOAIS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO A REGIME JURÍDICO.

1. O acórdão recorrido não destoa da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, após a edição da Lei n. 11.358/2006, que instituiu nova forma de remuneração por meio de subsídio fixado em parcela única, não há direito adquirido a regime jurídico nem ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos se tiver sido preservado seu valor nominal. Precedente: AgInt no REsp 1.233.179/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 11/5/2017.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de setembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.508.785 - PE (2015/0001217-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : PAULO FERNANDO VIEIRA LOYO
AGRAVANTE : CASSIO VINICIUS BORBA LINS DA SILVA
AGRAVANTE : LAILSON BARBOSA DE AGUIAR
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO CARVALHO - PE022097
RAFAEL FERREIRA CALADO E OUTRO(S) - PE030006
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por Paulo Fernando Vieira Loyo e outros contra decisão de fls. 567-569 que negou provimento ao recurso especial, nos termos do art. 34, XVIII, "b", do RISTJ.

Os agravantes em suas razões argumentam que *"reconhecem a eficácia dos dispositivos da medida provisória 305/2006, convertida na Lei 11.358/2006, mas demonstram que a legislação em questão não respeitou os ditames do art. 11 desse diploma legal, que determina o respeito à irredutibilidade dos vencimentos, no momento em que houve a supressão dos adicionais noturno e de periculosidade"*.

Assevera que *"a sensível redução da remuneração dos Agravantes praticada pela União deveria ser rechaçada por esta Egrégia Corte, o que não ocorreu no julgado monocrático proferido pelo Eminente Relator, que desconsiderou as ilegalidades perpetradas pela União"* (fl. 590), e que a Lei n. 11.358/2006, após a instituição do regime de subsídio, *"não realizou nenhuma mudança nos cometimentos próprios do cargo em carreira de Policial Rodoviário Federal, não havendo pretexto fático para o indevido decurso remuneratório praticado pela União Federal, em interpretação deturpada da legislação violada"* (fl. 593).

Requer ao final o *"provimento ao recurso especial"* (fl. 594).

Impugnação às fls. 601-602.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.508.785 - PE (2015/0001217-0)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. INSTITUIÇÃO DE SUBSÍDIO COMO FORMA DE REMUNERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PERCEPÇÃO DE VANTAGENS PESSOAIS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO A REGIME JURÍDICO.

1. O acórdão recorrido não destoa da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, após a edição da Lei n. 11.358/2006, que instituiu nova forma de remuneração por meio de subsídio fixado em parcela única, não há direito adquirido a regime jurídico nem ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos se tiver sido preservado seu valor nominal. Precedente: AgInt no REsp 1.233.179/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 11/5/2017.

2. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O recurso especial foi interposto contra acórdão prolatado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que está assim ementado (fls. 322-331):

Constitucional e Administrativo Servidores Públicos. Policiais Rodoviários Federais. Subsídio. Parcela única. Supressão de remuneração. Adicionais noturno e de periculosidade. Impossibilidade. Falta de amparo legal. Medida Provisória n. 305/2006, convertida na Lei n. 11.358/2006. Apelo e remessa oficial providos

Os embargos de declaração foram acolhidos, sem efeitos infringentes, em que recebeu a seguinte ementa (fls. 507-510):

Administrativo. Policiais rodoviários federais. Parcela complementar de subsídio implantada para obstar a redução remuneratória, nos termos do art. 11 e seu parágrafo 1º da Lei 11.358/2006. Embargos declaratório, sem efeitos modificativos.

Os recorrentes alegam violação do art. 11, *caput* e § 1º, da Lei n. 11.356/2006. Em apertada síntese, sustenta que *"a UNIÃO fez uma interpretação equivocada do comando legal, aplicando-o simplesmente para os casos de redução do vencimento, não obstante haja expressa previsão do pagamento de parcela complementar de subsídio para evitar a redução de remuneração"*.

Asseveram que a jurisprudência sobre o tema de irredutibilidade de vencimentos de servidores públicos é "inteiramente" favorável à tese aqui defendida; e que, não importa a que título, é ilícito haver redução do que vinham percebendo, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

irredutibilidade.

Por fim, requerem os recorrentes o provimento do recurso, *"de modo a preservar o valor nominal da remuneração que vinham percebendo antes da edição da Medida Provisória n. 305/2006, convertida na Lei n. 11.358/2006"*.

Às fls. 545-552, a UNIÃO contrapõe-se, argumentando que diferentemente do alegado a Administração cumpriu os exatos termos do art. 11, § 1º, da Lei n. 11.358/2006, posto que, desde a implantação efetiva do subsídio, vem pagamento aos autores a rubrica "Parcela Complementar de Subsídio - MP 305/06AT" (fl. 550).

Registra-se, preliminarmente, que os recursos interpostos com fulcro no CPC/1973 sujeitam-se aos requisitos de admissibilidade nele previstos, conforme diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ.

Os autos dão conta de que o Tribunal de origem reformou a sentença julgando improcedente ação ordinária intentada pelos autores, policiais rodoviários federais, contra a UNIÃO, objetivando a recomposição da remuneração no mesmo valor nominal quer percebiam antes da Medida Provisória n. 305/2006, convertida na Lei n. 11.358/2006.

Na caso concreto, o Tribunal de origem foi cristalino na conclusão de que a garantia de irredutibilidade de vencimentos *"não foi maculada pela Medida Provisória n. 305, de 28 de junho de 2006, convertida na Lei n. 11.358/2006"* (fl. 325), e que *"a Administração Pública apenas aplicou o que determina a lei"* (fl. 327).

Dessa forma, a irresignação não merece êxito. Isso porque, conforme já consignado na decisão agravada, o acórdão recorrido não destoa da jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, e do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que, após a edição da Lei n. 11.358/2006, que instituiu nova forma de remuneração por meio de subsídio fixado em parcela única, não há direito adquirido a regime jurídico, bem como ausente ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos quando preservado seu valor nominal.

A propósito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO. PROCURADORES FEDERAIS. QUINTOS E DÉCIMOS. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CUMULAÇÃO. SUBSÍDIO. LEI 11.358/2006. MP 305/2006. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.

1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que **"os servidores públicos não têm direito adquirido a regime de remuneração, mas sim à irredutibilidade de vencimento, não havendo falar em direito adquirido ao recebimento de adicionais ou vantagens pessoais após a edição da Lei 11.358/2006, que instituiu nova forma de remuneração por meio de subsídio fixado em parcela única"** (AgRg no AREsp 770.103/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 16/5/2016).

2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1.233.179/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 11/5/2017, grifei)

Trilham no mesmo sentido: AgRg no REsp 1.121.774/RS, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 19/5/2014; MS 12.074/DF, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, DJ 10/9/2007.

Dentre os precedentes do excelso Supremo Tribunal Federal, destaca-se:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCURADORES FEDERAIS. **SUBSÍDIO INSTITUÍDO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 305/2006, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.358/2006. ABSORÇÃO DE VANTAGENS PESSOAIS.** ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO E DO MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. AUTORIDADES CUJO FEIXE DE ATRIBUIÇÕES NÃO ENVOLVE A ELABORAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO DE SERVIDORES PÚBLICOS. ALTERAÇÃO DO REGIME REMUNERATÓRIO. GARANTIA DA IRREDUTIBILIDADE DOS ESTIPÊNDIOS. 2. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que, ademais, admite a alteração do regime remuneratório de agentes públicos, desde que com efeitos prospectivos e resguardo à garantia da irredutibilidade de estipêndios. Precedente: RE 563965 RG, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 20.3.2009.

3. **A existência de decisões judiciais asseguradoras do recebimento de vantagens pessoais aos filiados da agravante não altera a compreensão pela viabilidade da subsequente absorção de tais vantagens pelo subsídio.** Tese firmada por esta Suprema Corte ao julgamento, sob a sistemática da repercussão geral, do RE 596.663: "A sentença que reconhece ao trabalhador ou a servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos".

5. Agravo interno conhecido e não provido, com aplicação, no caso de votação unânime, da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (AgRg no RMS 32.289 Relatora Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe: 22/6/2017)

Por tudo isso, **nego** provimento ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0001217-0

**AgInt no
REsp 1.508.785 / PE**

Números Origem: 00125324920064058300 125324920064058300 200683000125327 201500012170 437655

PAUTA: 21/09/2017

JULGADO: 21/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITO BELLO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULO FERNANDO VIEIRA LOYO
RECORRENTE : CASSIO VINICIUS BORBA LINS DA SILVA
RECORRENTE : LAILSON BARBOSA DE AGUIAR
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO CARVALHO - PE022097
RAFAEL FERREIRA CALADO E OUTRO(S) - PE030006
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Irredutibilidade de Vencimentos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PAULO FERNANDO VIEIRA LOYO
AGRAVANTE : CASSIO VINICIUS BORBA LINS DA SILVA
AGRAVANTE : LAILSON BARBOSA DE AGUIAR
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO CARVALHO - PE022097
RAFAEL FERREIRA CALADO E OUTRO(S) - PE030006
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.